



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11634.000124/2008-11  
**Recurso nº** 000.000 Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-02.348 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: INSCRIÇÃO DE SEGURADOS  
**Recorrente** ESCRITÓRIO COMERCIAL CONTAD S/C LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 29/10/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.  
DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.

Constitui infração deixar a empresa de inscrever na previdência social segurado empregado que lhe preste serviços, mediante preenchimento dos documentos que o habilitem ao exercício da atividade e formalização de seu contrato de trabalho, ficando o responsável sujeito à penalidade (multa).

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade pela falta de obscuridade na caracterização do fato gerador da multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a penalidade de multa nos moldes da legislação em vigor.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Ewan Teles Aguiar.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 17 da Lei 8.213/1991, combinado com os arts. 16 e 18, inciso I e parágrafo 1º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, que consiste em deixar a empresa de inscrever o segurado empregado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fl. 15), a empresa deixou de inscrever segurados empregados no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), listados na planilha de fl. 17.

Esse Relatório informa ainda que diversos empregados foram inscritos no livro de registro, contudo, observou-se que os mesmos prestaram serviços à empresa em período diferente daquele que consta nos documentos apresentados. Para comprovar a situação, foram anexadas diversas cópias das folhas de registro, bem como recibos das folhas de pagamento (fls. 32/157).

O Relatório da multa (fls. 01 e 16) informa que foi aplicada a multa prevista nos arts. 133 e 134, ambos da Lei nº 8.213/1991, c/c art. 283, *caput* e parágrafo 2º, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999. O valor da multa aplicada foi de R\$1.195,13 – por segurado empregado não inscrito –, conforme estabelece a legislação vigente, discriminada na capa do presente documento fiscal, nos termos da Portaria MPS/SRP Nº 142, de 11/04/2007. Isso totalizou a importância de R\$32.268,51 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

Consta do relatório que não ficaram configuradas circunstâncias agravantes ou atenuantes na ação fiscal.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 30/10/2007 (fl.01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 159/163), alegando, em síntese, que:

1. ocorrência de nulidade pela falta de clareza na descrição da suposta infração, bem como ausência de intimação prévia para correção da falta antes da lavratura do auto de infração;
2. no mérito, alega ter corrigido as faltas indicadas, contudo registra sua irresignação no sentido de que a multa aplicada tem natureza confiscatória, além de não ter ocorrido prejuízo à autarquia previdenciária;
3. conclui, requerendo o julgamento pela nulidade da autuação, ou, ainda, a improcedência do lançamento, bem como a relevação da

multa pleiteada tendo em vista a correção da falta e a inexistência de circunstâncias agravantes.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília/DF – por meio do Acórdão nº 03-27.436 da 6ª Turma da DRJ/BSA (fls. 165/169) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que o Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, foi lavrado de acordo com as disposições expressas da legislação e a Impugnante não apresentou argumentos e/ou elementos de prova capazes de elidir a autuação, devendo ser mantida a multa aplicada.

A Notificada apresentou recurso (fls. 172/178), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações da peça de impugnação.

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (SACAT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Londrina/PR informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho de Contribuintes para processo e julgamento (fls. 180/181).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo (fls. 170/172). Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto.

### **DAS PRELIMINARES:**

**A Recorrente alega que não consta no lançamento fiscal a necessária e adequada descrição dos fatos e motivação da autuação, existindo dúvidas quanto ao lançamento, o qual, diante de tais irregularidades, deve ser declarado nulo.**

Tal alegação não será acatada, pois os elementos probatórios que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do fato gerador, que é o descumprimento de obrigação tributária acessória: deixar de inscrever segurados empregados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme ficou nitidamente demonstrado no Relatório Fiscal da Infração (fls. 15/16) e na planilha de fls. 17.

Verifica-se ainda que o lançamento fiscal ora analisado atende aos pressupostos essenciais para sua lavratura, contendo de forma clara os elementos necessários para a sua configuração e caracterização. Com isso, não há que se falar em vícios no lançamento fiscal, eis que estão estabelecidos de forma transparente nos autos (fls. 01/157) todos os seus requisitos legais, conforme preconizam o art. 142 do CTN, o art. 37 da Lei n.º 8.212/1991 e o art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante da multa aplicada; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

### **Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):**

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

### **Lei nº 8.212/1991:**

*Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.*

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Além disso – no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), fls. 10/12, e no Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal (TEAF), fls. 13/14 –, todos assinados por representantes da empresa, constam a documentação utilizada para caracterizar e concretizar a hipótese fática do fato gerador da obrigação tributária acessória e a informação de que o sujeito passivo recebeu toda a documentação utilizada para configuração dos valores lançados no presente lançamento fiscal. Posteriormente, isso foi confirmado pelo Relatório Fiscal de fls. 15/16.

Com isso, ao contrário do que afirma a Recorrente, o lançamento fiscal foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da multa aplicada, fazendo constar nos relatórios que o compõem (fls. 01/157) os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

Na mesma linha de entendimento, essa matéria em questão foi devidamente abortada na decisão de primeira instância.

Logo, essas alegações da Recorrente de nulidade do lançamento fiscal são genéricas, ineficientes e inócuas, não se permitindo configurar qualquer nulidade e não serão acatadas.

**No que tange à alegação de nulidade por falta de intimação prévia,** cumpre esclarecer que a legislação tributária vigente, concernente à verificação das contribuições previdenciárias, não prevê a hipótese de que, antes da lavratura do lançamento fiscal, seja o contribuinte intimado para correção da falta.

Isso decorre do fato de que o procedimento de auditoria fiscal tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação previdenciária é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN, *in verbis*:

*Art. 142. (...)*

*Parágrafo Único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (g.n.)*

Diante disso, não acato as preliminares de nulidade ora examinadas, e passo ao exame de mérito.

### **DO MÉRITO:**

#### **A Recorrente alega que ocorreu falta de clareza na descrição da infração que lhe foi imputada.**

Tal alegação não será acatada, eis que os segurados empregados não inscritos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foram devidamente registrados na planilha de fl. 17.

A legislação de regência exige a inscrição de todos os segurados obrigatórios junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

#### **Lei nº 8.213/1991:**

*Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.*

Em observância ao art. 17 da Lei nº 8.213/1991 c/c o art. 18, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999, compete ao empregador efetuar a inscrição de seus empregados no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Essa inscrição deverá ser efetuada diretamente pela Recorrente no próprio documento declaratório – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) – enviado mensalmente à Previdência, nos termos da formalização do contrato de trabalho. Esta formalização ocorre com o preenchimento dos documentos que habilitem os segurados empregados ao exercício da atividade designada pela Recorrente.

Conforme disposto no art. 456 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), a prova da formalização do contrato de trabalho será feita pelas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, obrigatória para o exercício de qualquer emprego (art. 13 da CLT), que será apresentada ao empregador para nela anotar a data de admissão, remuneração e, se houver, condições especiais (art. 29 da CLT). Também compõe o procedimento de formalização referido o registro do empregado em livros próprios (art. 41 da CLT).

A auditoria fiscal constatou que os segurados empregados, inseridos na planilha de fl. 17, não foram devidamente inscritos ao Regime Geral de Previdência Social, conforme verificação nas folhas de pagamentos e cópias dos Livros de Registros de Empregados (fls. 18/157). Isso está caracterizado no Relatório Fiscal (fl. 15) nos seguintes termos:

*“[...] Em procedimento fiscal na empresa Escritório Comercial Contad S/C Ltda, foi verificado que a empresa deixou de inscrever segurados empregados, conforme previsto no art. 17 da Lei 8.213, de 24/07/91, combinado com o art. 18, inciso I e parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/99.*

*Foram verificados os Livros de Registro de Empregados nº 1, 2 e 3, sendo que os dois primeiros estão autenticados pelo Ministério do Trabalho sob nº 16220174 em 31/08/17 e*

*04/04/89 respectivamente. O Livro nº 3 tem a data de 01/07/94 como primeiro registro e cuja folha nº 38 encontrava-se em branco em 03/09/07 e foi datada e rubricada por esta fiscalização.*

*Não foram encontradas as inscrições dos segurados relacionados no Anexo I deste relatório.*

*Cabe informar que alguns desses trabalhadores estão inscritos nos Livros de Registro, porém em período diferente do encontrado nos recibos e/ou folhas de pagamento.*

*Considerando a natureza dos serviços prestados, cuja subordinação é inerente, fica evidenciado o vínculo empregatício.*

*Pela análise dos documentos, constata-se que a natureza dos pagamentos efetuados são decorrentes de obrigações trabalhistas (Gratificação Natalina, Férias e adicional, Desconto de Vale Transporte, Vale Refeição e até mesmo desconto de INSS), fato que também configura o vínculo empregatício. [...]"*

Logo, a constatação, pela auditoria fiscal, de segurados empregados, sem a devida e correta inscrição à Previdência Social, enseja imediata autuação, nos termos do art. 142 do CTN. No caso em tela, está patente pela não comprovação dos fatos pela Recorrente e frente aos fatos jurídicos constantes das fls. 15/157, em que se comprova a não inscrição dos segurados.

**A Recorrente alega que a multa aplicada, ante a sua desproporcionalidade e não razoabilidade, é confiscatória e inconstitucional.** Informamos que tal alegação não compete a este foro a discussão sobre a matéria, dado que a Administração Pública é compelida a aplicar a penalidade nos moldes fixados na legislação de regência, o que foi observado no caso ora analisado, não se configurando, assim, o alegado excesso de exação, porque o Fisco agiu no estrito cumprimento do dever legal.

Ademais, frise-se que a análise da alegação retromencionada seria incabível na esfera administrativa. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade, ou ilegalidade, vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis as normas reguladas na Lei nº 8.212/1991 e demais disposições da legislação vigente aplicadas ao lançamento fiscal ora analisado.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, ou seja declarada suspensa pelo Senado Federal nos termos art. 52, X, da Constituição Federal, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

Nesse sentido, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) veda aos membros de Turmas de julgamento afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade e o próprio Conselho uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula nº 2, Portaria MF nº 383, publicada no DOU de 14/10/2010, transcrito a seguir:

***Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.***



Registramos que a vedação constitucional quanto ao caráter confiscatório se dá em relação ao tributo e não à multa pecuniária ora discutida pela recorrente, sendo esta última a apreciada no caso concreto. Nesse sentido preceitua o art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*IV - utilizar tributo com efeito de confisco;*

Portanto, não possui natureza de confisco a exigência da multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, conforme prevê o art. 17 da Lei 8.213/1991, combinado com os arts. 16 e 18, inciso I e parágrafo 1º, do Regulamento da Previdência Social (RPS).

**Com relação ao pedido de relevação da penalidade**, a autuada não atendeu a todos os 4 (quatro) requisitos previstos no artigo 291, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999, ao não proceder a correção das faltas, apesar de ser primária, com pedido no prazo da defesa e não ter incorrido em circunstância agravante (fls. 01 e 16). Esse artigo 291, § 1º, dispõe:

*Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/2007).*

*§1º. **A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta**, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Alterado pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/2007) (grifamos)*

Logo, não será acatada a alegação da Recorrente para aplicação da relevação da multa, eis que a ela estava obrigada a inscrever os segurados empregados listados na planilha de fl. 17, nos moldes do art. 17 da Lei nº 8.213/1991 combinado com o art. 18, inciso I e §1º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, transcritos abaixo:

**Lei nº 8.213/1991:**

*Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.*

**Decreto nº 3.048/1999 – Regulamento da Previdência Social (RPS):**

*Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral da Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma:*

*I - empregado e trabalhador avulso – pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão de obra, no caso de trabalhador avulso.*

*§1º A inscrição do segurado de que trata o inciso I será efetuada diretamente na empresa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra e a dos demais no Instituto Nacional do Seguro Social. (g.n.)*

Após os registros dos fatos e da legislação de regência delineados anteriormente, não serão acatadas as alegações da Recorrente registradas dentro do seu aspecto meritório.

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

### **CONCLUSÃO:**

**Diante do exposto**, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.